



Número: **0602452-77.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 1**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual, Candidato Eleito**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - VIVIANNE MARTINS COELHO E SILVA - ELEICAO 2022 VIVIANNE MARTINS COELHO E SILVA DEPUTADO ESTADUAL**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
VIVIANNE MARTINS COELHO E SILVA (REQUERENTE)	
	ILAN KELSON DE MENDONCA CASTRO (ADVOGADO) MIRANDA TEIXEIRA REGO (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 VIVIANNE MARTINS COELHO E SILVA DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	ILAN KELSON DE MENDONCA CASTRO (ADVOGADO) MIRANDA TEIXEIRA REGO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18112440	13/12/2022 21:35	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602452-77.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS

REQUERENTE: VIVIANNE MARTINS COELHO E SILVA

ADVOGADOS: DRS. MIRANDA TEIXEIRA REGO – OAB/MA 14.597, ILAN KELSON DE MENDONÇA CASTRO – OAB/MA 8.063-A

RELATORA: JUÍZA CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA ESTADUAL ELEITO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. INDÍCIOS DE RECEBIMENTO DIRETO DE FONTES VEDADAS DE ARRECADAÇÃO. RECEBIMENTO DIRETO DE DOAÇÕES REALIZADAS POR FUNCIONÁRIOS DE UM MESMO ENTE PÚBLICO PARA A PRESTADORA DE CONTAS. IRREGULARIDADES NAS DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FEFC. IRREGULARIDADE NOVA. NÃO MANIFESTAÇÃO DA PRESTADORA. EXIGIBILIDADE DO PRAZO DE JULGAMENTO. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. O descumprimento do prazo estabelecido pela legislação eleitoral reveste-se de irregularidade formal que não impede a análise da documentação apresentada, tampouco da movimentação dos recursos arrecadados e despendidos pelo candidato em sua campanha, não ocasionando, pois, nenhum prejuízo a lisura e à transparência das contas.

2. A irregularidade consubstanciada em duas doações, no valor total de R\$ 28.800,00 em que foi detectado que o CNPJ informado 37.394.652/0001-68, não pertence ao candidato doador. Embora solicitada a correção no relatório de diligência, a prestadora de contas não corrigiu o número do CNPJ para sanar a irregularidade. A falha



deste tópico representa 4,22% do total movimentado (R\$ 681.027,09), o que enseja a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3. Analisando as doações realizadas, não há como comprovar que o Município de Balsas foi o responsável pela doação indireta e sim que os doadores são pessoas físicas e servidores públicos municipais, conduta que não é proibida pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Tendo em vista que a candidata foi eleita e que não temos mais prazo para determinar a sua manifestação sobre nova irregularidade que apenas surgiu no parecer conclusivo, irei me manifestar sobre esse mérito, tão somente porque é benéfico à candidata.

5. No caso concreto, a despesa relacionada aos materiais impressos foi devidamente comprovada através das notas fiscais dos serviços que foram juntadas aos autos e inexistente indicação de qualquer falha quanto ao seu adimplemento. Ou seja, a comprovação de tal gasto de campanha mostrou-se regular, nos termos da legislação aplicável.

6. No entanto, como há menção nas notas fiscais de possível propaganda casada, pela menção a nomes de outros candidatos, compete-nos avaliar, no caso concreto, se houve irregularidade relacionada à ausência de registro de doação de bens estimáveis a atrair desaprovação das contas.

7. A prestadora comprovou que arcou com todas as despesas, através da apresentação das notas fiscais descritivas dos materiais e dos comprovantes de transferência bancária dos valores integrais das despesas.

8. Inexistente nos autos qualquer informação acerca de que os candidatos mencionados nas notas fiscais tenham registrado receitas provenientes dessa espécie de doação estimável, o que reforça o afastamento da gravidade do apontamento feito no parecer conclusivo.

9. Portanto, não configurada a doação, afasta-se a obrigatoriedade do registro previsto no §10, do art. 7º, da Resolução TSE 23.607/2019, não havendo irregularidade a justificar desaprovação e nem recolhimento de valores.

10. Ainda que assim não fosse, o montante da irregularidade (R\$ 4.600,00) permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que as despesas de campanha da candidata foram no total de R\$ 681.027,09.

11. Prestação de contas aprovadas com ressalvas, com a determinação do recolhimento da quantia de R\$ 28.800,00 ao Tesouro Nacional, referente a recebimento de fonte vedada.



Sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Angela Maria Moraes Salazar, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS, determinando o recolhimento do valor de R\$ 28.800,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do voto da Juíza Relatora.

São Luís, 12 de dezembro de 2022.

Juíza CAMILLA ROSE EWERTON FERRO RAMOS

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por **VIVIANNE MARTINS COELHO E SILVA**, candidata eleita ao cargo de Deputada Estadual, pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, relativa à arrecadação e gastos de campanha realizados nas eleições gerais de 2022.

A Coordenadoria de Controle Interno – COCIN, órgão técnico deste Tribunal, analisando as contas apresentadas, emitiu relatório preliminar de diligências contendo as irregularidades acostadas no ID 18083069.

Intimada a se manifestar sobre as elencadas irregularidades, a candidata eleita apresentou suas justificativas e vasta documentação (ID's 18086748 a 18087494).

Em manifestação conclusiva (ID 18103315), a COCIN opinou pela desaprovação das contas, em razão da permanência das seguintes irregularidades:

Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral;

Indícios de recebimento direto de fontes vedadas de arrecadação;

Recebimento direto de doações realizadas por funcionários de um mesmo ente público para o prestador de contas em exame, o que pode indicar doação indireta de pessoa jurídica;

Irregularidades nas despesas realizadas com recursos do FEFC.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, determinando-se o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 83.231,60.

É o relatório.

São Luís, 10 de dezembro de 2022.



VOTO DA RELATORA

De início, registro que o processo encontra-se devidamente instruído com todas as informações e documentos necessários ao julgamento das contas de campanha, aliado ao estrito cumprimento dos requisitos legais atinentes à matéria, em consonância com o que dispõe a Lei das Eleições (Lei n.º 9.504/97) e a Resolução TSE n.º 23.607/2019, mais precisamente no seu art. 56.

Conforme relatado, a COCIN opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:

1) Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às doações realizadas em 06/09/2022 e 03/10/2022, no montante total de R\$ 17.000,00

O art. 47, I, Resolução TSE n.º 23.607/2019 prevê o prazo de 72 (setenta e duas) horas para entrega à Justiça Eleitoral, para fins de divulgação, dos dados financeiros de campanha.

Contudo, o descumprimento do prazo estabelecido pela legislação eleitoral reveste-se de irregularidade formal que não impede a análise da documentação apresentada, tampouco da movimentação dos recursos arrecadados e despendidos pelo candidato em sua campanha, não ocasionando, pois, nenhum prejuízo a lisura e à transparência das contas. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. GOVERNADOR. VICEGOVERNADOR. RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESCUMPRIMENTOS DO PRAZO DE ENTREGA. DOAÇÕES RECEBIDAS E GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. FALHAS FORMAIS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DAS CONTAS. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO. (...). CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1. Da análise das contas, tem-se que as peças contábeis obrigatórias exigidas pela Resolução TSE n.º 23.553/2017 foram apresentadas corretamente e **a presença das falhas apontadas não foram capazes de macular a regularidade das contas apresentadas, tendo em vista a intempestividade na entrega dos relatórios financeiros de campanha, bem como omissão de despesas na prestação de contas parcial, mas constante na**



final, não comprometeram o conjunto da análise das contas do candidato.

(...) 3. Contas aprovadas com ressalvas

(TRE-SE. Pc: 060105250 – Aracajú (SE), Relatora Áurea Corumba de Santana. Data de Publicação 14/12/2018).

Assim, afasto essa irregularidade, posto que não acarretou prejuízo à análise técnica das contas.

2) Indícios de recebimento direto de fontes vedadas de arrecadação

Essa irregularidade é consubstanciada em duas doações, no valor total de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), realizadas por Weverton Rocha Marques de Sousa em que foi detectado, mediante a integração do módulo de análise do SPCE e das bases de dados da Receita Federal do Brasil, que CNPJ informado 37.394.652/0001-68, não pertence ao candidato Weverton Rocha.

Embora solicitada a correção no relatório de diligência, a prestadora de contas não corrigiu o número do CNPJ para sanar a irregularidade.

Em consulta ao CNPJ informado na prestação de contas encontramos a empresa ETC COMERCIO E SERVICOS, o que configura indícios de recebimento de fonte vedada de arrecadação nos termos do art. 31, I, da Resolução n.º 23.607/2019, devendo ser recolhido o valor de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil reais) ao Tesouro Nacional, como dispõe o §4º do mesmo artigo.

Todavia, a falha deste tópico representa 4,22% do total movimentado (R\$ 681.027,09), o que enseja a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Como há indícios de irregularidade, encaminho os autos para o Ministério Público Eleitoral nos termos do art. 82 c/c art. 91, I, ambos, da Resolução TSE 23.607/2019.

3) Recebimento direto de doações realizadas por funcionários de um mesmo ente público para o prestador de contas em exame, o que pode indicar doação indireta de pessoa jurídica

No parecer conclusivo foi detectado o recebimento direto de 13 (treze) doações realizadas por funcionários de um mesmo ente público para a prestadora de contas em exame, o que pode indicar doação indireta de pessoa jurídica, em ofensa ao art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que transcrevo *in verbis*:

Art. 31. É vedado a partido político e a candidata ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:



I - pessoas jurídicas;

Em suas justificativas, a candidata afirmou que as 13 (treze) doações de campanha, efetuadas por pessoas físicas e servidores da Prefeitura Municipal de Balsas, ocorreram dentro do limite de 10% (dez por cento) dos seus rendimentos brutos recebidos no exercício 2021, conforme art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Pois bem, analisando as doações realizadas, não há como comprovar que o Município de Balsas foi o responsável pela doação indireta e sim que os doadores são pessoas físicas e servidores públicos municipais, conduta que não é proibida pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ressalte-se ainda que nos municípios do Maranhão a maioria da população ativa é formada de servidores públicos. Além disso, não há indícios de má-fé, nem prejuízos à análise do ajuste contábil pela Justiça Eleitoral.

Todavia, como há indícios de irregularidade, encaminho os autos para o Ministério Público Eleitoral nos termos do art. 82 c/c art. 91, I, ambos, da Resolução TSE 23.607/2019.

4) Irregularidades nas despesas realizadas com recursos do FEFC

Segundo o parecer conclusivo *“foram solicitadas no parecer anterior amostras dos materiais impressos, porém a prestadora não encaminhou nenhuma amostra”*.

Ocorre que essa diligência não foi solicitada no relatório preliminar (ID 18083069) e foi justamente essa falha que ensejou a sugestão da COCIN pela desaprovação das contas e devolução do valor de R\$ 83.231,60.

Tendo em vista que a candidata foi eleita e não temos mais prazo para determinar a sua manifestação sobre essa nova irregularidade que apenas surgiu no parecer conclusivo, irei me manifestar sobre esse mérito, tão somente porque é benéfico à candidata.

Consoante os termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, **“A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço”**.

Conforme se verifica da leitura do artigo, a regra para a comprovação dos gastos eleitorais é a apresentação de documentos fiscais, havendo, no entanto, a possibilidade de apresentação de outros meios para a demonstração da regularidade na realização das despesas (PC 190–95, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 12.3.2021), como descreve o §1º do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis*:

“Art. 60 (...) § 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação



de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).” (Grifei)

Tendo em vista que as despesas de campanha devem ser demonstradas através de documento fiscal, mas que outros elementos de prova podem ser considerados para tanto, passo à análise dos gastos refutados unicamente pelo parecer técnico conclusivo (ID 18103315, item 8).

Despesas com a materiais impressos (R\$ 83.231,60,00)

Segundo informado pela unidade técnica: *“Foram solicitadas no parecer anterior amostras dos materiais impressos, porém a prestadora não encaminhou nenhuma amostra. Por consequência, não é possível apontar a parcela desses materiais que foi repassada a outros candidatos além do montante de R\$ 4.600,00 contido nas notas fiscais nos 547 e 552. Além disso, esse repasse de materiais impressos compartilhados com outros candidatos não foi descrito nas notas fiscais, bem como não foi lançado na prestação de contas, contrariando o disposto no § 10 do art. 7º da Resolução TSE 23.607/2019”.*

Pois bem.

Segundo o parecer ministerial, *“as Notas Fiscais nº 547 e 552 descrevem, respectivamente, materiais publicitários para "VIVIANE E MARCIO" e materiais publicitários para "VIVIANE / WEVERTON", "VIVIANE / MÁRCIO" e "VIVIANE / FUFUCA", indicando a prática de propaganda casada, no valor de R\$ 2.600,00, apesar da ausência desse lançamento como doações estimáveis nas contas. Tal irregularidade viola os arts. 7º, § 10 e 35, § 8º da Resolução nº 23.607/2019 e configura omissão de despesas estimadas doadas a terceiros”.*

Embora o §3º do art. 60 da Resol.-TSE nº 23.607/2019 possibilite à Justiça Eleitoral exigir dos prestadores de contas o fornecimento de documentos adicionais, a fim de comprovar a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados[1], **tal exigência deve estar atrelada a elementos concretos que denotem suspeita de fraude ou de irregularidades quanto à aplicação dos recursos de campanha.**

No caso concreto, a despesa relacionada ao presente item foi devidamente comprovada através das notas fiscais dos serviços que foram juntadas aos autos (Id's 18087754 e 18071207) e inexistente indicação de qualquer falha quanto ao seu adimplemento. Ou seja, a comprovação de tal gasto de campanha mostrou-se regular, nos termos da legislação aplicável.



No entanto, tendo em vista que há menção nas notas fiscais de possível propaganda casada, pela menção a nomes de outros candidatos como Márcio, Weverton e Fufuca, compete-nos avaliar, no caso concreto, se houve irregularidade relacionada à ausência de registro de doação de bens estimáveis a atrair desaprovação das contas. Vejamos.

Dispõe o art. 38, §2º, da Lei 9.504/1997:

Art. 38. Independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido, coligação ou candidato. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013) [...]

§ 2º Quando o material impresso veicular propaganda conjunta de diversos candidatos, os gastos relativos a cada um deles deverão constar na respectiva prestação de contas, ou apenas naquela relativa ao que houver arcado com os custos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Dispõem, ainda, os §§ 6º e 7º e 10, do art. 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 7º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:

I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; [...]

§ 6º É facultativa a emissão do recibo eleitoral previsto no *caput* nas seguintes hipóteses: [...]

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatas ou candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas da(o) responsável pelo pagamento da despesa; [...].

§ 7º Para os fins do disposto no inciso II do § 6º desta Resolução, considera-se uso comum: [...]

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção conjunta de materiais publicitários impressos, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 .

§ 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.



No cotejo dos dispositivos transcritos com os eventos relatados nos autos, a primeira conclusão é a de que os gastos em questão foram realizados exclusivamente pela prestadora, a qual levou a efeito a regra de registro de despesas e comprovações, nos termos do art. 53, I, “g” c/c o art. 60, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nessa esteira, além das notas fiscais de **Id’s 18087754 e 18071207**, verifica-se nos autos o devido registro de despesas com materiais impressos e adesivos publicitários, pagos com a conta “outros recursos”, como se infere da leitura do extrato final da prestação de contas (ID 18087901).

Já no que se refere à ocorrência de doação estimável suscitada pela unidade técnica, necessária uma ponderação sobre os diversos conceitos que lhe são afetos, no âmbito do normativo regulamentador, a Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em seu art. 7º, quando aborda a matéria da emissão de recibos eleitorais, o referido diploma traz vários conceitos segundo os quais, a depender do caso, podem implicar na configuração da doação estimável em dinheiro, decorrente de uso comum de material impresso fruto de produção conjunta. **Explico.**

Na sistemática dos §§ 6º, II e 7º, II, do art. 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, haverá doação estimável de material impresso quando for caracterizado o uso comum, sendo este verificável quando houver produção conjunta.

Devido à insuficiência da definição legislativa do que venha a ser produção conjunta, é razoável inferir-se que tal fenômeno venha a ocorrer quando reunirem-se dois ou mais candidatos, com o intuito de contratar a produção de material publicitário impresso, de forma a obtenção de um benefício coletivo.

No presente caso, a prestadora comprovou que arcou com todas as despesas, através da apresentação das notas fiscais descritivas dos materiais e dos comprovantes de transferência bancária dos valores integrais das despesas.

Importante mencionar que inexistem nos autos qualquer informação acerca de que os candidatos mencionados (Weverton, Fufuca e Marcio) nas notas fiscais tenham registrado receitas provenientes dessa espécie de doação estimável, o que reforça o afastamento da gravidade do apontamento feito no parecer conclusivo.

Nessa linha de entendimento, não configurada a doação, afasta-se a obrigatoriedade do registro previsto no §10, do art. 7º, da resolução em comento, não havendo a justificar desaprovação e nem recolhimento de valores.

E ainda que assim não fosse o montante da irregularidade (R\$ 4.600,00) permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que as despesas de campanha da candidata foram no total de R\$ 681.027,09.

No que tange ao ponto trazido pelo Ministério Público Eleitoral quanto à ausência de descrição detalhada do serviço contratado em 13 (treze) notas fiscais referentes a gastos com material publicitário, a meu sentir, as notas fiscais citadas preenchem os requisitos exigidos pelo art. 60 da Resolução 23.607/2019, vez que foram emitidas em nome da candidata **Vivianne Martins Coelho e Silva**, contém a data de emissão, o valor da operação, a identificação do emitente e da



destinatária, CNPJ, endereço e a descrição contém os principais aspectos dos materiais confeccionados. Pela leitura da descrição é possível saber o serviço que foi realizado, não havendo necessidade de maiores detalhamentos, vejamos o que consta nas notas fiscais, *verbis*:

1. A NF nº 220000269 (ID. 18087810), no valor de R\$ 6.000,00, descreve o serviço como "WILD BANNER COMPLETO".
2. A NF nº 220000280 (ID. 18087837), no valor de R\$ 9.000,00, descreve o serviço como "WILD BANNER".
3. A NF nº 000000557 (ID. 18087502), no valor de R\$ 5.000,00, descreve os serviços como "ADESIVO 20CM x 30CM", "ADESIVO PERFURADO 90 X 60 (VIVIANNE)", "ADESIVO PERFURADO 1,37 X 60CM", "BANDEIRA 1 X 0,70 (NÚMERO)", "BANDEIRA 1 X 0,70 (FOTO)", "ADESIVO LATERAL 50 X 50CM".
4. A NF nº 00000565 (ID. 18087795), no valor de R\$ 10.000,00, descreve os serviços como "BANDEIRAS 1 X 0.70 (NÚMERO)" e "BANDEIRA 1 X 0,70 (FOTO)".
5. A NF nº 00000580 (ID. 18087867), no valor de R\$ 12.975,00, descreve os serviços como "ADESIVO PARA MOTO 20 CM", "ADESIVO PARA MOTO 19CM X 6CM", "BOTTON 10 CM COM RECORTE", "CARTAZ FORMATO 2" e "SANTINHO 9 CM X 6 CM".
6. A NF nº 000019 (ID. 18087635), no valor de R\$ 3.300,00, descreve o serviço como "SERVIÇO DE IMPRESSÃO EM BANDEIRAS PLASTICAS A UMA COR COM CABOS PLASTICOS DESMONTADA".
7. A NF nº 000000162 (ID. 18087734), no valor de R\$ 1.273,60, descreve o serviço como "BOTTON DRA. VIVIANNE PDT - 65X65 - 1000X68 M - TUB 38 MM".
8. A NF nº 220000292 (ID. 18087585), no valor de R\$ 4.380,00, descreve os serviços como "WILD BANNER", "LONNAS COMITE" e "SERVIÇOS PERFURADOS".
9. A NF nº 000002487 (ID. 18087829), no valor de R\$ 3.000,00, descreve os serviços como "LONA COM ILHOS" e "PLACAS COMITE".
10. A NF nº 220000304 (ID. 18087884), no valor de R\$ 750,00, descreve o serviço como "PANFLETOS PROPOSTA FRENTE VERSO 4X4".
11. A NF nº 000000167 (ID. nº 18087670), no valor de R\$ 4.770,00, descreve o serviço como "BOTTON VIVIANNE PDT - DEPUTADA ESTADUAL 90X90 - 1000X94 M - TUB 38 MM".
12. A NF nº 548 (ID. 18087866), no valor de R\$ 16.375,00, descreve os serviços como "BANDEIRA EM TECIDO 1M X 0,70M COM CABO E COM



NÚMERO", "BANDEIRA EM TECIDO 1M X 0,70M COM CABO E COM FOTO", "BOTTON COM 7CM DE DIÂMETRO", "ADESIVO 20CM X 30CM" e "CARTAZ FORMATO 2".

13. A NF nº 220000372 (ID. 18087646), no valor de R\$ 6.408,00, descreve os serviços como "LONA 2X2 (RIACHAO)", "LONA 3X2M (COMITÊ BALSAS)", "ADESIVO PERFURADO (SPEDRO)", "MIL ADESIVO VINIL 20X20", "MIL ADESIVO 19X06" e "MIL SANTINHO".

Isto posto, no presente tópico, **não vislumbro qualquer inconsistência na comprovação dos serviços de materiais impressos.**

Portanto, do conjunto analisado, as contas devem ser aprovadas com ressalvas, com a determinação do recolhimento da quantia de R\$ 28.800,00 ao Tesouro Nacional, referente a recebimento de fonte vedada.

Quanto às demais falhas, entendo que a prestadora de contas conseguiu comprovar os gastos realizados com material impresso a partir das solicitações que lhe foram exigidas, uma vez que a diligência de amostras dos materiais publicitários somente ocorreu no parecer conclusivo, encerrando nova irregularidade a qual a candidata não teve oportunidade de se manifestar em decorrência da exiguidade do prazo para julgamento das prestações de contas dos eleitos.

Diante do exposto, em dissonância com o parecer ministerial, **VOTO** pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de campanha de **VIVIANNE MARTINS COELHO E SILVA**, nos termos do artigo 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, com a determinação do recolhimento da quantia de R\$ 28.800,00 ao Tesouro Nacional, referente a recebimento de fonte vedada.

Encaminhe-se cópia do processo ao Ministério Público Eleitoral para os fins previstos no artigo 82 c/c art. 91, I, ambos, da Resolução TSE 23.607/2019.

Após o trânsito em julgado e as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

São Luís/MA, 12 de dezembro de 2022.

Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos

Juíza Relatora

[1] “Art. 60 (...) § 3º A Justiça Eleitoral **poderá exigir** a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.”

